



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Ofício PL n. 49/2015.

Barrinha (SP) 3 de Novembro de 2015.

A Sua Excelência
SANT CLAIR ANTONIO MARINHO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
Barrinha (SP)

PROTOCOLO

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Barrinha 03/11/2015

Eliane Aparecida Rodrigues
Rússia 13 Assinatura

Senhor Presidente:

Prezados Vereadores:

Temos a grata satisfação de encaminhar a esse Egrégio Legislativo, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que *Dispõe sobre o Programa de Benefícios Fiscais de 2015*, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2014, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Na expectativa de contar com o pronto apoio dos Membros dessa Egrégia Edilidade e considerando a relevante necessidade de que se reveste a medida, solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Reitero protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.


MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

PROJETO DE LEI Nº 66 / 15

“Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.”

MITUO TAKAHASI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRINHA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2014, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo.

| Valor da Dívida | Quantidade de Parcelas |
|---------------------------------|------------------------|
| Até R\$ 600,00 | 12 (doze) |
| De R\$ 601,00 a R\$ 2.500,00 | 24 (vinte e quatro) |
| De R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00 | 36 (trinta e seis) |
| De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 | 42 (quarenta e duas) |
| Acima de R\$ 10.000,00 | 60 (sessenta) |

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.





Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2014, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11 que tem aplicação geral e irrestrita.

Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. Os débitos parcelados nos termos do referido diploma legal serão divididos pelo valor principal sem acréscimos e correções.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Aos-----.

MITUO TAKAHASI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 66/2015.

"Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências."

MITUO TAKAHASI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRINHA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2014, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo.

| Valor da Dívida | Quantidade de Parcelas |
|---------------------------------|------------------------|
| Até R\$ 600,00 | 12 (doze) |
| De R\$ 601,00 a R\$ 2.500,00 | 24 (vinte e quatro) |
| De R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00 | 36 (trinta e seis) |
| De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 | 42 (quarenta e duas) |
| Acima de R\$ 10.000,00 | 60 (sessenta) |

Art. 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Art. 5º - Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os juros, multas e honorários advocatícios incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2014, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 6º - O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º - O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único - Os contribuintes que não fizerem adesão ao "Programa" ou dele forem excluídos (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11 que tem aplicação geral e irrestrita.

Art. 8º - A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º - O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

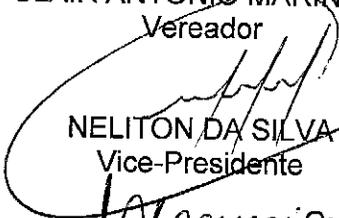
Art. 10 - O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

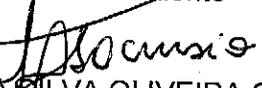
Art. 11 - Os débitos parcelados nos termos do referido diploma legal serão divididos pelo valor principal sem acréscimos e correções.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, em 25 de novembro de 2015.


SANT CLAIR ANTONIO MARINHO FILHO
Vereador


NELITON DA SILVA
Vice-Presidente


LUZIA DA SILVA OLIVEIRA CURSIO
1º Secretário

VALTER GOMES DA FONSECA
2º Secretário



Câmara Municipal de Barrinha

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

Estado de São Paulo

LIDO NA SESSÃO

de 24 de 10 de 20 15

[Handwritten Signature]

Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

APROVADO

sessão de 24 de 11 de 20 15

Presidente

VALTER GOMES DA FONSECA, vereador

que exerce mandato eletivo junto á esta Casa Legislativa, vem mui respeitosamente perante V.Exa. e demais membros da Mesa Diretora, apresentar proposição de Emenda, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao Projeto de Lei 66/2015, enviado pelo Executivo Municipal pelo Ofício PL 25/2015, que institui o programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providencias, á saber:

nº 1

Emenda Supressiva – Fica suprimido parcialmente no **Artigo 4º**, a expressão “e dos honorários advocatícios”, permanecendo inalterado o restante do artigo, que passa á ter o seguinte texto:

Art.4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, ficando suspensa a execução fiscal, até a quitação do parcelamento.

nº 1

Emenda Aditiva- Fica adicionado ao parágrafo segundo do artigo 5º. a expressão “honorários advocatícios”, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Os juros, multas e honorários advocatícios incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de Dezembro de 2014, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º. desta lei.

Assim sendo, requer seja recebido e processado pela mesa, na forma do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, a presente emenda.

Barrinha, 12 de Novembro de 2015.

[Handwritten Signature]
VALTER GOMES DA FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

APROVADO

sessão de 24 de 11 de 20 15

Presidente



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF: EMENDA ADITIVA Nº 01/2015 (PROJETO DE LEI Nº 66/2015 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, "INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE BARRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS").

De autoria do Vereador Valter Gomes da Fonseca, a Emenda Aditiva nº 01/2015 visa adicionar a expressão "honorários advocatícios" ao Parágrafo Segundo do artigo 5º do Projeto de Lei nº 66/2015 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências".

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência concorrente e visa dar a responsabilidade dos honorários advocatícios ao Poder Executivo.

Pelo exposto, entendemos SMJ que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2015.



APARECIDO DE SOUZA



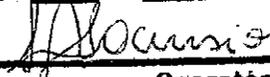
MAGNUS WILIAN DE CASTRO



VALTER GOMES DA FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO

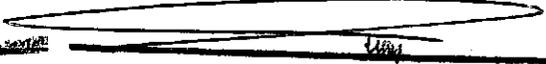
de 24 de 11 de 2015



Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO

sessão de 24 de 11 de 2015



Presidente



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2015 (PROJETO DE LEI Nº 66/2015 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, "INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE BARRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS").

De autoria do Vereador Valter Gomes da Fonseca, a Emenda Supressiva nº 01/2015 visa suprimir parcialmente o artigo 4º do Projeto de Lei nº 66/2015 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências".

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência concorrente e visa excluir do contribuinte a responsabilidade com os honorários advocatícios.

Pelo exposto, entendemos SMJ que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2015.

APARECIDO DE SOUZA

MAGNUS WILIAN DE CASTRO

VALTER GOMES DA FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO

de 24 de 11 de 20 15

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO

sessão de 24 de 11 de 20 15

Presidente



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

APROVADO

sessão de 24 de 11 de 2015

PARECER CONJUNTO

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO/ FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF: PROJETO DE LEI Nº 66/2015

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei em pauta visa Instituir o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico-financeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, promovendo a regularização e recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2014, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Pelo exposto, entendemos SMJ (salvo melhor juízo) que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Comissão de Justiça e Redação

Aparecido de Souza

Comissão de Finanças e Orçamento

Luis Antonio R. Carvalheiros

Magnus Willian de Castro

Neliton da Silva

Valter Gomes da Fonseca

Evandro Cunha Cardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO

de 24 de 11 de 2015

Secretário